



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Rua José Dalpizol, 85 - Bairro Florestinha - Estação - RS

Fone/Fax: (54) 3337-1182 - Cx. Postal 11 - 99.930-000

E-mail: camaramunicipaldeestacao@gmail.com

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2026

(Autoria: Vereador Anderson Thomas)

Regulamenta o § 1º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Estação e dá outras providências.

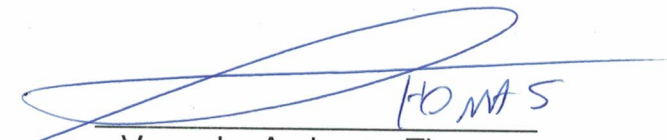
Art. 1º. No caso de licença por doença ou por interesse particular, o Poder Legislativo somente convocará o suplente de Vereador caso a respectiva licença exceda 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Para fins do disposto no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, equipara-se à licença por doença a parlamentar que se licencia das funções em virtude do estado gravídico, e as licenças maternidade e paternidade.

Art. 2º. Nas demais hipóteses de convocação de suplentes, serão observadas as disposições já constantes na legislação municipal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo de Estação, RS, 03 de março de 2026.


Vereador Anderson Thomas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Rua José Dalpizol, 85 - Bairro Florestinha - Estação - RS

Fone/Fax: (54) 3337-1182 - Cx. Postal 11 - 99.930-000

E-mail: camaramunicipaldeestacao@gmail.com

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2026 E PARECER JURÍDICO

Senhores Vereadores:

É submetido à apreciação dos Nobres Colegas o Projeto de Lei Legislativo que regulamenta dispositivo da Lei Orgânica Municipal, para adequar o procedimento de convocação de suplentes no caso de licença por doença ou por interesse particular, e também já deixando expresso na legislação hipóteses que envolvem gravidez e as licenças paternidade e maternidade.

Nos últimos anos, esta Casa Legislativa tem efetuado convocação de suplentes em desacordo com o previsto na Constituição Federal para Deputados e Senadores, bem como com o recomendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos casos de que trata o Projeto. Este ano, inclusive, a Câmara de Vereadores foi notificada pelo Tribunal de Contas sobre a assunto, através do Comunicado de Auditoria nº 7349915 – SREC.

A Constituição Brasileira, em seu artigo 56, inciso II, c/c o § 1º do mesmo dispositivo, assim dispõe:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

*II - **licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.***

*§ 1º **O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.***

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Desta forma, portanto, a CF de 1988 estabelece que o congressista, licenciado por motivo de doença ou de interesse particular, somente terá seu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Rua José Dalpizol, 85 - Bairro Florestinha - Estação - RS

Fone/Fax: (54) 3337-1182 - Cx. Postal 11 - 99.930-000

E-mail: camaramunicipaldeestacao@gmail.com

suplente convocado na hipótese de as respectivas licenças serem superiores a 120 dias.

A referida matéria, inclusive, já foi objeto de manifestação por parte do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 7.253/AC, ADI 7.257/SC e ADI 7.251/TO (ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade), tendo em vista que diversos Estados não acompanhavam o disposto no texto constitucional. Um dos principais argumentos jurídicos é de que o afastamento por licença em curtos períodos de tempo não é capaz de comprometer a atividade parlamentar, com o STF fixando o entendimento de que as Assembleias Legislativas dos Estados e as Câmaras de Vereadores, devem seguir a norma constitucional.

Assim sendo, é submetido o Projeto de Lei à aprovação dos nobres edis, tendo em vista a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de adequar a legislação municipal ao disposto no texto constitucional, conforme entendimento do STF, bem como à necessidade de regulamentar dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

Anderson Thomas

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Fabiano Paludo

Advogado – OAB/RS nº 57.373

Assessor Jurídico da Câmara Municipal